FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-052/2018

Data: 14/03/2018

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação e Ciência
Professor Doutor Alexandre Quintanilha
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Petição 467/XIII/3.ª
Peticionário: FENPROF

Assunto: Solicitam a celebração de Contrato Coletivo de Trabalho para o Ensino Particular e Cooperativo que respeite o estipulado na Lei de Bases e no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES - FENPROF**, vem nos termos do artigo 9.º, n.º 5 da LEDP, apresentar o aperfeiçoamento da petição acima identificada, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Ponto prévio

1. Vem a Comissão apreciar a petição apresentada em 15 de fevereiro de 2018, que tem como primeiros peticionários o Secretário-Geral e outros dirigentes da FENPROF e, em consequência, propor a alteração do seu objeto, por entender a Comissão que a Assembleia da República *"(...) não dispõe de competências que lhe permitam intervir ao nível da celebração contratual pretendida. Com efeito, as negociações a este nível deverão ser realizadas entre as partes contratuais. De referir, ainda que nenhuma destas se encontra na dependência do Governo ou da Administração Pública (...)"*.

2. Face à alegação da CEC sobre a petição, poderia inferir-se não ter a FENPROF e os diversos signatários conhecimento do enquadramento legal subjacente à elaboração de um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o que não corresponderia à verdade, nem seria esse, estamos certos, o pensamento dos senhores deputados. Na certeza de que a origem da referida asserção da Comissão de Educação e Ciência foi tão-somente o excesso de zelo na transmissão de informação detalhada sobre convenções coletivas de trabalho e negociação

coletiva, passamos a expor as razões por que se decidiu dirigir esta petição à Assembleia da República.

Razão para a alteração do objeto

3. Posto o ponto prévio, a FENPROF admite a alteração do objeto com as seguintes razões e preposições:

   (i) Respeita e compreende que o exercício do direito de petição conforme o disposto do artigo 1.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, coma última alteração introduzida pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, obedece a formalidades materiais essenciais que poderão determinar a apreciação pelo Parlamento, nomeadamente a pretensão dos peticionários, que é a discussão da matéria relativa à negociação coletiva regulada pelo Código do Trabalho;

   (ii) Em concreto, a petição tem por base o facto substancial assente na ausência de legislação que permita evitar a caducidade das convenções coletivas de trabalho e promova a negociação coletiva, de modo a que todos os trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados no setor tenham, devidamente, regulamentado o seu contrato de trabalho;

   (iii) Não obstante o respeito pelo princípio constitucional consagrado no artigo 56.º da C.R.P., é ao Parlamento que compete a discussão e aprovação de um quadro legislativo que imponha regras, prescrições mínimas, e vincule os intervenientes no processo de contratação laboral;

   (iv) Tal objetivo permitiria a igualdade de condições no exercício de uma profissão considerada de interesse público, quer esteja em causa o ensino público ou o privado;

   (v) Na esteira deste propósito, conforme estão identificadas na petição, existem condições fundamentais para garantir um ensino de qualidade: duração e organização (componente letiva e não letiva) do horário do docente; regra de transição para a recuperação de tempo de serviço com efeitos na progressão; reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado, independentemente de ser em estabelecimento de ensino público ou privado;

   (vi) A sustentar esta exigência está o quadro legal em vigor no sistema jurídico português constituído pela Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo (LBEPC), aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto e pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 152/2013) do qual resulta que: *"(...) O ensino particular e cooperativo é uma componente essencial do sistema educativo português, constituindo um instrumento para a dinamização da inovação em educação. (...)"* e acrescenta: *"(...)Pretende -se, assim, partindo do modelo existente, aprofundar e concretizar o princípio da integração na rede de oferta pública de*

educação, numa lógica de articulação de toda a rede de ensino, de forma a melhor atender às necessidades dos alunos(...)"

(vii) A tudo isto, predomina o normativo que estabelece a natureza jurídica das atividades desenvolvidas nas escolas privadas, artigo 2.º da LBEPC: *"(...)os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público."*

(viii) E é nesta perspetiva que a relevância da pretensão dos peticionários assume especial importância, no sentido de garantir a consolidação que resulta da constatação do instituído pelos artigos 11.º e 12.º da LBEPC: "Todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável." e do ínsito no artigo 12.º resulta que: Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público. (nosso sublinhado);

(ix) Tudo ponderado, vislumbra-se que os aspetos que aparentavam ser vicissitudes da petição nos parece estarem agora absoluta e inequivocamente justificados;

(x) Para além, da prossecução do interesse público – o direito ao ensino – e da proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos docentes do ensino particular e cooperativo é fundamental a alteração do quadro normativo que, em particular, convencione e estabeleça regras mínimas exigidas para a contratação coletiva de trabalho que se consubstanciem, pelo menos, na manutenção dos direitos fundamentais de qualquer trabalhador;

(xi) Na esteira desta premissa subsiste a figura da caducidade - artigo 501.º do Código do Trabalho – como obstáculo e impedimento à regulamentação também no setor de atividade em apreço, pois o fim da norma da caducidade da contratação coletiva e a reintrodução do tratamento mais favorável poderá reajustar e reequilibrar as desigualdades das condições de trabalho provocadas pela introdução deste procedimento;

(xii) O ensino particular e cooperativo foi seriamente afetado com a caducidade de uma das convenções coletivas de trabalho com mais história em Portugal, pois desde 1975 que as partes envolvidas celebravam um contrato coletivo de trabalho.

Objeto da petição – 1.º peticionário FENPROF

4. Perante o quadro fáctico-jurídico descrito, considera a FENPROF que o objeto da petição dever-se-á situar na identificação das alterações normativas necessárias à apreciação da petição, mantendo a FENPROF o texto abaixo-assinado apresentado.

5. A FENPROF sublinha e reforça o texto da petição com especial incidência para o afirmado quando à necessidade *"(...)dos contratos de trabalho dos professores do ensino particular cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, segurança social e assistência (...)"* devem ter o reconhecimento de interesse público que se deverá traduzir na harmonização com o exercício de funções docentes no ensino público.

6. Este desígnio constitucional da FENPROF, vertido na petição ora em crise, só poderá ser alcançado com alterações legislativas substantivas, designadamente do diploma especial de regulamentação do ensino particular cooperativo, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 152/2013.

7. Deverá, assim, prevalecer o sentido da petição, que objetivamente é percetível pela vontade dos peticionários, e ser admitida a proposta de discussão de alteração às normas subjacentes às relações de trabalho estabelecidas entre os docentes do ensino particular e cooperativo e as entidades titulares dos estabelecimentos escolares; designadamente:

Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo – proposta de alteração ao Decreto – Lei n.º 152/2013

CAPÍTULO III
Docentes SECÇÃO I Condições gerais
Artigo 42.º
Direitos e deveres

(propostas a negrito)

1 — Os educadores e os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm os direitos e estão sujeitos aos deveres fixados na legislação do trabalho aplicável.

2 — As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham, ***devendo ter como referência o quadro legal aplicável para o ensino público.***

3 - Para efeitos do número anterior consideram-se com especial relevância as seguintes matérias:

a) Duração do tempo de trabalho;

b) Organização do trabalho em componente letiva e não letiva, nomeadamente componente não letiva de estabelecimento e individual;

c) ***Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado;***
d) ***Interrupções letivas e das atividades educativas;***
e) ***Prescrições mínimas salariais condignas com exercício da profissão;***

Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Secretariado Nacional

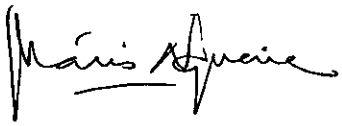

Mário Nogueira
Secretário-Geral

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E-mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt